



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CAIC – Francisca Estrela Torquato Firmeza		
EMENTA: Autoriza Jefferson de Oliveira Nogueira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 12797387-7	PARECER N° 0165/2013	APROVADO EM: 18.01.2013

I – RELATÓRIO

CAIC – Francisca Estrela Torquato Firmeza, mediante o processo nº 12797387-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a CAIC – Francisca Estrela Torquato Firmeza, instituição localizada na Rua da Liberdade, 585, Padre Júlio Maria, CEP: 61610-060, Caucaia, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Jefferson de Oliveira Nogueira, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – IFCE – Curso: Mecatrônica Industrial.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o CAIC – Francisca Estrela Torquato Firmeza, Caucaia, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Jefferson de Oliveira Nogueira, de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

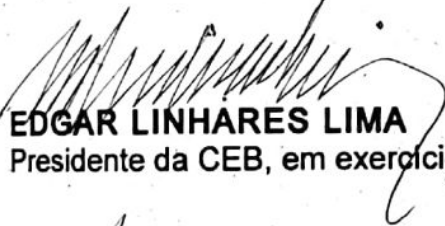
Cont. do Parecer nº 0165/2013

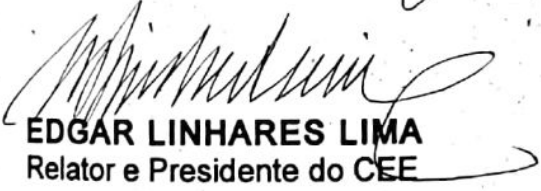
É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2013.


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE